



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.903 - SC (2015/0313531-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE JUNKLAUS
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
LUCIANE COIMBRA KLEIN
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INICIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, AMBAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao método de reajuste do salário de participação, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A atual orientação adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, *nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito* (AgRg no REsp nº 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

5. Para infirmar a conclusão do Tribunal de base acerca do critério de reajuste do salário de participação, seria necessário o reexame dos acordos coletivos e do próprio regulamento da entidade previdenciária, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

6. A matéria em discussão – correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de benefício – é exclusivamente de direito e não demanda a produção de prova pericial atuarial (REsp nº 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/11/2014). Incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.903 - SC (2015/0313531-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE JUNKLAUS
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
LUCIANE COIMBRA KLEIN
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE) contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, AMBAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 587).

Nas razões do inconformismo, a ENTIDADE busca a reforma da decisão atacada alegando, em resumo, **(1)** que o *r. acórdão recorrido acabou por negar vigência à norma do inciso II do artigo 535, do Codex processual ante a ausência de apreciação dos vícios suscitados por ocasião da interposição dos aclaratórios, em especial acerca da omissão quanto ao disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001 (e-STJ, fl. 601); (2)* a inaplicabilidade da Súmula nº 83 do STJ, *na medida em que a pretensão da parte agravada é a revisão do calculo do seu benefício inicial, o qual ocorreu no momento da concessão do benefício, sendo a forma de seu cálculo um evento uno, e tendo transcorrido mais de cinco (05) anos entre a data do suposto dano (ato de concessão da aposentadoria) e pagamento do primeiro benefício ocorrido em 08/02/1999 e a data do ajuizamento da presente ação, em 01/02/2007 (e-STJ, fl. 606); (3)* que deve ser afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, porque versando a lide sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a revisão de benefício complementar, à luz da aplicabilidade da legislação competente (Leis Complementares 108 e 109/2001), não há matéria contratual ou de fato para reexame para que fosse inadmitido o recurso como constou na decisão agravada (e-STJ, fl. 611); **(4)** a existência de prequestionamento do tema relacionado à fonte de custeio, o que afasta a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF; e, **(5)** que a atual jurisprudência do STJ é no sentido da necessidade de produção de prova pericial na revisão do benefício de complementação de aposentadoria, sendo inaplicável a Súmula nº 83 do STJ.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 620).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.903 - SC (2015/0313531-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE JUNKLAUS
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
LUCIANE COIMBRA KLEIN
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO INICIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS NºS 83, 291 E 427, AMBAS DO STJ. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF. PERÍCIA ATUARIAL. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao agravo em recurso especial.

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao método de reajuste do salário de participação, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. A atual orientação adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, *nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito* (AgRg no REsp nº 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

5. Para infirmar a conclusão do Tribunal de base acerca do critério de reajuste do salário de participação, seria necessário o reexame dos acordos coletivos e do próprio regulamento da entidade previdenciária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

6. A matéria em discussão – correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de benefício – é exclusivamente de direito e não demanda a produção de prova pericial atuarial (REsp nº 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/11/2014). Incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

7. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 829.903 - SC (2015/0313531-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE JUNKLAUS
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
LUCIANE COIMBRA KLEIN
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Emerge dos autos que MARIA MARLENE JUNKLAUS (ASSISTIDA) ingressou com ação ação revisional de complementação de aposentadoria, na qual se pleiteou a elaboração de novo cálculo do salário real de benefício mediante a correção monetária dos salários de participação dos meses de dezembro de 1997 a dezembro de 1998 contra a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE).

O Juízo de piso julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ENTIDADE para reformar a sentença quanto ao reajuste concedido no acordo coletivo dos anos de 1999 e 2000, porque *extra petita*, e à incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL., AÇÃO ORDINÁRIA., PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PREFACIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O magistrado não está obrigado a rebater um por um os argumentos apresentados na peça de defesa. Basta que a razão de seu convencimento esteja devidamente fundamentada na sentença.

NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO PESSOAL E REAJUSTE SALARIAL REFERENTES AO ACORDO COLETIVO 99/00. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA QUE NÃO OBSTA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

"Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado" (REsp. n. 1.352.962/PE, rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 7-5-2013).

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

"O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade" (REsp. n. 436.232/ES, rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 11-2-2003).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUE AFETA APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QUINQUÍDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS MESES ANTERIORES A APOSENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE QUE SERIA E ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE SALARIAL NOS MESES DE DEZEMBRO DE 1997 À NOVEMBRO DE 1998. ACORDO COLETIVO QUE, CONTUDO, INSTITUI GRATIFICAÇÃO PESSOAL. ACRÉSCIMO DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PARA A PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO.

Embora não se discuta a possibilidade de se estabelecer os critérios de atualização monetária pela variação salarial, mormente quando fixado por meio de acordo coletivo, não há como se afastar a necessidade de incidir correção monetária sobre os salários de participação nos meses de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, nos mesmos moldes em que a gratificação pessoal importou em acréscimo das verbas salariais aos ativos, preservando o poder aquisitivo.

FORMAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. É responsabilidade da entidade previdenciária elaborar a regulamentação específica, providenciar e estabelecer os índices de contribuição suficiente para arcar com o que estatutária ou regularmente se compromete, bem como promover de forma adequada a atualização monetária.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AFASTADA. APURAÇÃO POSSÍVEL POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO.

E pacífico nesta Corte de Justiça ser dispensável a realização da liquidação de sentença quando, a apuração dos haveres



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente existentes puder ser realizada por cálculo aritmético. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JÁ FIRMOU A CITAÇÃO COMO MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

Não se conhece de parcela do recurso quando a pretensão visada com a insurgência já restou alcançada na sentença, diante da ausência de interesse recursal da parte recorrente.

CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO MOMENTO EM QUE DEVIDA CADA PARCELA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

"Não há que se cogitar de prequestionamento, quando toda a matéria posta em juízo foi suficientemente debatida e equacionada, não evidenciando a postulante recursal os pontos do decisor que teriam acarretado violação de dispositivos de lei (Apelação Cível n. 20, .01 7793-8, de Blumenau, rel. Des. Trindade dos Santos, julgada em 3-5-2007)" (Apelação Cível n. 2010.034371-2, de Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 8-7-2011).

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 408/410).

Nas razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 440/465), a ENTIDADE alegou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 535, II, do CPC/73, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao critério de reajuste do benefício da ASSISTIDA; **(2)** 103 da Lei nº 8.213/91; 75 da LC nº 109/01; 269, IV, do CPC/73, diante da ocorrência da prescrição do fundo de direito; **(3)** 42 da Lei nº 6.435/77; 21 do Decreto nº 81.240/78; e, 457 da CLT, uma vez que o reajuste do salário de benefício deve observar as regras do regulamento da ENTIDADE; **(4)** 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01, por inexistência de fonte de custeio; e, **(5)** 130 do CPC/73, ante a necessidade de produção de prova pericial atuarial.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da inexistência, omissão no acórdão recorrido e por incidência das Súmulas nºs 5, 7, 83 e 211, todas do STJ, e 282 e 356, ambas do STF (e-STJ, fls. 491/496).

Em decisão monocrática, neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 587/596).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Isso porque verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73, quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente ao método de reajuste do salário de participação, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Segundo, a atual orientação adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior é que, *nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito* (AgRg no REsp nº 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015). Inafastável a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Terceiro, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Quarto, para infirmar a conclusão do Tribunal de base, acerca do critério de reajuste do salário de participação, seria necessário o reexame dos acordos coletivos e do próprio regulamento da entidade previdenciária, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

E, quinto, a matéria em discussão – correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de benefício - é exclusivamente de direito e não demanda a produção de prova pericial atuarial (REsp nº 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/11/2014). Incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação revisional de complementação de aposentadoria, na qual se pleiteia a elaboração de novo cálculo do salário-real-de-benefício mediante a correção monetária dos salários-de-participação dos meses de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, ajuizada pela ASSISTIDA contra a ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da ENTIDADE para reformar a sentença quanto ao reajuste concedido no acordo coletivo dos anos de 1999 e 2000, porque extra petita, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL., AÇÃO ORDINÁRIA., PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PREFACIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O magistrado não está obrigado a rebater um por um os argumentos apresentados na peça de defesa. Basta que a razão de seu convencimento esteja devidamente fundamentada na sentença.

NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO PESSOAL E REAJUSTE SALARIAL REFERENTES AO ACORDO COLETIVO 99/00. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. EXCESSO DE CONDENAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA QUE NÃO OBSTA A ANÁLISE DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

"Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado" (REsp. n. 1 .352.962/PE, rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 7-5-2013).

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

"O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade" (REsp. n. 436.232/ES, rei. Ministro Luiz Fux, julgado em 11-2-2003).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO QUE AFETA APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO QUINQUÍDIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. MÉRITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO DOS 36 (TRINTA E SEIS MESES ANTERIORES A APOSENTAÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE QUE SERIA E ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE SALARIAL NOS MESES DE DEZEMBRO DE 1997 À NOVEMBRO DE 1998. ACORDO COLETIVO QUE, CONTUDO, INSTITUI GRATIFICAÇÃO PESSOAL. ACRÉSCIMO DE NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 457 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO.

Embora não se discuta a possibilidade de se estabelecer os critérios de atualização monetária pela variação salarial, mormente quando fixado por meio de acordo coletivo, não há como se afastar a necessidade de incidir correção monetária sobre os salários de participação nos meses de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, nos mesmos moldes em que a gratificação pessoal importou em acréscimo das verbas salariais aos ativos, preservando o poder aquisitivo.

FORMAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. É responsabilidade da entidade previdenciária elaborar a regulamentação específica, providenciar e estabelecer os índices de contribuição suficiente para arcar com o que estatutária ou regularmente se compromete, bem como promover de forma adequada a atualização monetária.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AFASTADA. APURAÇÃO POSSÍVEL POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO.

E pacífico nesta Corte de Justiça ser dispensável a realização da liquidação de sentença quando, a apuração dos haveres eventualmente existentes puder ser realizada por cálculo aritmético.

JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JÁ FIRMOU A CITAÇÃO COMO MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

Não se conhece de parcela do recurso quando a pretensão visada com a insurgência já restou alcançada na sentença, diante da ausência de interesse recursal da parte recorrente.

CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO MOMENTO EM QUE DEVIDA CADA PARCELA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

"Não há que se cogitar de prequestionamento, quando toda a matéria posta em juízo foi suficientemente debatida e equacionada, não evidenciando a postulante recursal os pontos do decisor que teriam acarretado violação de dispositivos de lei (Apelação Cível n. 20, .01 7793-8, de Blumenau, rel. Des. Trindade dos Santos, julgada em 3-5-2007)" (Apelação Cível n. 2010.034371-2, de Tubarão, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 8-7-2011.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 408/410).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 433/437).

Inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial.

O apelo nobre veio fundamentado na divergência jurisprudencial e na afronta aos arts. (1) 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao critério de reajuste do benefício da ASSISTIDA; (2) 103 da Lei nº 8.213/91; 75 da LC nº 109/01; 269,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV, do CPC, diante da ocorrência da prescrição do fundo de direito; **(3)** 42 da Lei nº 6.435/77; 21 do Decreto nº 81.240/78; e, 457 da CLT, uma vez que o reajuste do salário de benefício deve observar as regras do regulamento da ENTIDADE; **(4)** 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01, por inexistência de fonte de custeio; **(5)** 130 do CPC, ante a necessidade de produção de prova pericial atuarial. As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 490).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de afronta ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas nºs 5, 7, 83 e 211, todas do STJ e 282 e 356, ambas do STF (e-STJ, fls. 491/496).

Em suas razões, a ENTIDADE sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e que deve ser afastada a incidência das Súmulas nºs 5, 7, 83 e 211, todas do STJ e 282 e 356, ambas do STF.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 526).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece acolhimento.

(1) Da afronta ao 535 do CPC

Não há que se falar em omissão no acórdão do Tribunal de origem em relação ao critério de reajuste do salário de benefício da ASSISTIDA.

Isso porque houve manifestação suficiente do Tribunal de origem sobre o tema. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

[...]

Assim, embora não se discuta a possibilidade de se estabelecer os critérios de atualização monetária pela variação salarial, mormente quando fixado por meio de acordo coletivo, **não há como se afastar a necessidade de incidir correção monetária sobre os salários de participação nos meses de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, nos mesmos moldes em que a gratificação pessoal importou em acréscimo das verbas salariais aos ativos, sob pena de tratamento desigual entre os participantes ativos e passivos** [e-STJ, fl. 422 - sem destaque no original].

Desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ENTIDADE.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, como é o caso, não sendo exigível que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

Nesse sentido, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaques no original)

(2) Da prescrição do fundo de direito

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, em razão da incidência das Súmulas nºs 291 e 427 do STJ: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO PAGAMENTO.

1. Versando a discussão acerca de obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

2. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. Aplicação da Súmula n.º 427/STJ.

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.367.694/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 8/6/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a atual orientação jurisprudencial adotada por ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior, nas demandas em que se pleiteia a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a prescrição alcança apenas as parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o seu ajuizamento (relação de trato sucessivo), não alcançando o próprio fundo de direito (cf. Súmulas 291 e 427/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.504.080/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015 - sem destaque no original)

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(3) Do critério de reajuste do benefício

O Tribunal de origem entendeu que a ASSISTIDA tem direito à revisão do seu benefício, em consequência ao reajuste do salário de participação relativo à dezembro de 1997 a dezembro de 1998,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os seguintes fundamentos:

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora busca a revisão da renda mensal inicial do seu benefício suplementar para, mediante a elaboração novo cálculo do salário-real-de-benefício, incluir a correção monetária dos salário-de-participação de dezembro de 1997 e de todos os meses de 1998 pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados do Sistema Telebrás no período, ou, caso não seja possível, pelo índice de reajuste salarial

[...]

A recorrida solicitou a suplementação em 22-1-1999 (fls. 150-151). Assim, pelo previsto no artigo 29 do regulamento, o valor do benefício seria calculado levando em consideração a média dos últimos '36 salários-de-participação que deveriam ser corrigidos mês a mês, pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados do Sistema Telebrás, até o início do benefício (fls. 137).

Ocorre que, analisando o documento de fls. 22-23, percebe-se que os salários de participação referentes aos meses de dezembro de 1997 a novembro de 1998 não sofreram qualquer incidência de correção monetária, e via de consequência, acabaram' por reduzir o importe a ser recebido pelo participante.

A recorrente aduz que a não correção monetária dos salários-de-participação se deu em razão da ausência de previsão do índice de reajuste no acordo coletivo da categoria de 98/99, e que tal ocorreu por conta da privatização das Teles.

De fato, durante os meses de dezembro de 1997 a novembro de 1988 inexistiu previsão de correção monetária dos salários dos funcionários no acordo coletivo 98/99. Contudo, aos ativos foi concedido, em contraprestação a ausência de atualização salarial, uma gratificação pessoal, gratificação que, de acordo com a legislação trabalhista ou o próprio acordo coletivo, possui nítida natureza salarial, como bem lançado no voto do Desembargador Petry.

Assim, embora não se discuta a possibilidade de se estabelecer os critérios de atualização monetária pela variação salarial, mormente quando fixado por meio de acordo coletivo, não há como se afastar a necessidade de incidir correção monetária sobre os salários de participação nos meses de dezembro de 1997 a dezembro de 1998, nos mesmos moldes em que a gratificação pessoal importou em acréscimo das verbas salariais aos ativos, sob pena de tratamento desigual entre os participantes ativos e passivos.

Ora, como se sabe, a correção monetária nada mais é do que uma composição das perdas decorrentes da desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

[...]

Portanto, ainda que não tenha havido previsão no acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivo quanto ao índice de correção monetária, mas tendo sido concedido aos ativos uma gratificação pessoal, o percentual representado por esta gratificação deve ser inserta ao cálculo para fins de apuração do salário real de benefício devidamente atualizado, diante da disposição regulamentar que prevê a correção dos salários de participação na mesma proporção de reajuste dos salários daqueles ainda em atividade (e-STJ, fls. 419/423).

Para infirmar a conclusão do acórdão em relação à previsão regulamentar de correção do salário de benefício, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do regulamento da entidade previdenciária, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

(4) Da fonte de custeio

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de embargos de declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão.

O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º, 18, § 3º e 19, todos da LC nº 109/01. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

(5) Da prova pericial atuarial

A despeito da Segunda Seção desta Corte ter firmado o entendimento no sentido de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio (REsp nº 1.345.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 8/5/2014), verifica-se, no caso dos autos, que a ASSISTIDA pleiteia apenas a correção monetária dos salários de contribuição para se apurar o valor inicial do salário de benefício, conforme se apura pelo voto condutor do acórdão, lançado nestes termos:

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora busca a revisão da renda mensal inicial do seu benefício suplementar para, mediante a elaboração novo cálculo do salário-real-de-benefício, incluir a correção monetária dos salário-de-participação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 1997 e de todos os meses de 1998 pelo índice geral médio de variação dos salários dos empregados do Sistema Telebrás no período, ou, caso não seja possível, pelo índice de reajuste salarial

[...]

Portanto, ainda que não tenha havido previsão no acordo coletivo quanto ao índice de correção monetária, mas tendo sido concedido aos ativos uma gratificação pessoal, o percentual representado por esta gratificação deve ser inserta ao cálculo para fins de apuração do salário real de benefício devidamente atualizado, diante da disposição regulamentar que prevê a correção dos salários de participação na mesma proporção de reajuste dos salários daqueles ainda em atividade (e-STJ, fl. 423 sem destaques no original).

Assim, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de afastar a realização de prova pericial nos casos em que se discute matéria exclusivamente de direito. Nesse sentido, especificamente em relação a pedido de revisão de proventos de **complementação de aposentadoria**, destaca-se o REsp 1.331.168/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/11/2014), cuja ementa, no que interessa, encontra-se assim redigida:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO ESPECIAL DE RENDA CERTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ASSISTIDOS QUE CONTRIBUÍRAM POR MAIS DE 360 MESES EM ATIVIDADE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO REPETITIVO.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131).
3. Hipótese em que a matéria em discussão - direito ao pagamento do benefício especial de renda certa aos assistidos da PREVI que, quando em atividade, não contribuíram por mais de 360 meses (30 anos) - é exclusivamente de direito e não demanda a realização de prova pericial.

[...]

6. Recurso especial provido. Pedido julgado improcedente (sem destaque no original).

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável ao recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0313531-3

AgInt no
AREsp 829.903 / SC

Números Origem: 00026999620158240000 023070054943 20120389903 26999620158240000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE JUNKLAUS
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
LUCIANE COIMBRA KLEIN
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE JUNKLAUS
ADVOGADOS : MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR
LUCIANE COIMBRA KLEIN
MARIANNE COIMBRA KLEIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.